

---

**OS REFLEXOS DA LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020, SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

***THE REFLEXES OF LAW No. 14.010, OF JUNE 10th, 2020, UNDER THE PRISM OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE IN THE PERIOD OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19)***

**ALINE OURIQUES FREIRE FERNANDES**

Doutora em Direito pela FADISP; Mestra em Direito pela UNAERP, com bolsa da CAPES; Especialista em Direito Tributário pela UNAERP; Docente na graduação em Direito e Ciências Contábeis da UNIARA; e Docente no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6584-0471>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0570803867700533>

**JÚLIA SCHÜTZ VEIGA**

Doutoranda em Direito na NOVA School of Law, UNL, Portugal; Especialista em Direito Internacional pela UFRGS, Brasil. Investigadora do CEDIS, NOVA School of Law, - UNL, Lisboa, Portugal. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2504-7353>.

**ALEXANDRE ELI ALVES**

Mestrando no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA; Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3587-0543>.



---

**ISABELA FACTORI DANDARO**

Mestranda no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA; Analista do Ministério Público de São Paulo. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3057-0410>.

**RESUMO**

**Objetivos:** Por uma análise doutrinária, o presente artigo objetiva analisar os impactos e reflexos da Lei nº 14.010/20 sobre o princípio do acesso à justiça sob o contexto atual, considerando a declaração de quarentena e de isolamento do cidadão, bem como a preocupação do legislador em buscar a preservação e a garantia dos direitos fundamentais com a inovação legislativa.

**Metodologia:** O estudo apresentado tem como metodologia a pesquisa exploratória e descritiva, sendo os seus resultados tratados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias que visam esclarecer os reflexos da nova legislação, qual seja, a Lei n 14.010/20, sobre o princípio do acesso à justiça.

**Resultados:** No processo de condução da pesquisa foi possível concluir que a legislação é escoreita e, quando interpretada de acordo com o princípio constitucional de acesso à justiça, tem como principal objetivo (i) assegurar e fortalecer tal princípio constitucional e (ii) garantir aos cidadãos o exercício de sua cidadania no Estado democrático de direito.

**Contribuições:** A principal contribuição do trabalho consiste em recomendar que políticas de incentivos extrafiscais sejam aplicadas e avaliadas a luz do arcabouço normativo.

**Palavras-chave:** Lei nº 14.010/20; Direitos Fundamentais; Acesso à Justiça; Estado de Calamidade; Covid-19.

**ABSTRACT**

**Objectives:** *Through a doctrinal analysis, this article aims to analyze the impacts and reflexes of Law No. 14.010/20 on the principle of access to justice under the current*



---

context, considering the declaration of quarantine and isolation of the citizen, as well as the legislator's concern in seeking to preserve and guarantee fundamental rights with the legislative innovation.

**Methodology:** *The current study has as methodology the exploratory and descriptive research, and its results are treated qualitatively, from the collection of information in secondary sources that aim to clarify the reflections of the new legislation, that is, Law No. 14.010/20, on the principle of access to justice.*

**Results:** *In the process of conducting the research, it was possible to conclude that the legislation is correct and, when interpreted in accordance with the constitutional principle of access to justice, its main objective is to (i) ensure and strengthen such constitutional principle and (ii) guarantee citizens the exercise of their citizenship in the democratic rule of law.*

**Contributions:** *The main contribution of the paper consists in recommending that policies of extra fiscal incentives be applied and evaluated considering the normative framework.*

**Keywords:** *Law No 14.010/20; Fundamental Rights; Access to Justice; State of Emergency; Covid-19.*

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia em curso causada pelo corona vírus (Covid-19; SARS-Cov-2) colocou o mundo em alerta e provocou severos impedimentos aos povos. Diversos estados e municípios impuseram obstáculos ao deslocamento de seus cidadãos, impedindo-os de acessar entidades, públicas e comerciais, durante a quarentena (e.g. inaccessibilidade a cartórios pelo período do isolamento imposto, implicando em retenção de documentos, certidões ou outros tipos de prova que as partes litigantes teriam como imprescindíveis no judiciário). Assim, o estado de calamidade decretado pela Covid-19 suscitou inúmeros debates no campo do direito, dentre os quais se insere a presente investigação. Neste cenário, o presente artigo tem como principal objetivo



---

analisar os reflexos da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, sob o prisma do princípio de acesso à justiça no período de estado de calamidade, declarado pela pandemia do corona vírus. Sua relevância estabelece-se pela discussão sobre a restrição (ou não) do acesso à justiça. Houve mitigação do referido princípio, especialmente no que diz respeito aos prazos decadenciais e/ou prescricionais que não foram suspensos? Ocorreram prejuízos irreparáveis aos cidadãos? O presente artigo, portanto, estabeleceu como problema de pesquisa analisar a Lei nº 14.010/20 durante o estado de calamidade, verificando a forma de interpretação da legislação sob o viés do princípio constitucional do acesso à justiça.

Os resultados almejados, ainda que preliminares, permeiam a identificação dos prós e contras dessas medidas baseados na doutrina tradicional e na análise das exceções trazidas por assembleias, com o enfoque implantado nas tecnologias disponíveis. Outros aspectos serão ainda considerados, tais como (i) a conceituação do acesso à justiça; (ii) o exame de suas ondas renovatórias; (iii) a verificação de reflexos (sobre o princípio) em razão do estado de calamidade imposto pela Covid-19 e (iv) o entendimento dos impactos da Lei nº 14.010/20. Em relação à metodologia, o trabalho tem um caráter exploratório e descritivo. Consequentemente, as apurações serão delineadas de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo a revisão bibliográfica, foram, para tanto, utilizados livros, artigos e publicações da internet relacionadas ao tema.

## **2 ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Cappelletti e Garth (1988) e Watanabe (1988) reconheceram a dificuldade de definição do 'acesso à justiça'. Nesse contexto, realizaram uma subdivisão, levando em conta duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, (i) a garantia de acesso



---

por todos na intervenção estatal na solução de conflitos e (ii) a produção de resultados justos e com a finalidade social de justiça aos indivíduos.

Após a Segunda Guerra Mundial que trouxe consigo a institucionalização de atrocidades ilimitadas perpetradas pela humanidade, novos mecanismos jurídicos foram implementados a fim de instituir a dignidade da pessoa humana como forma de garantir a todos os cidadãos direitos básicos. Neste cenário, Marinoni (1993) destaca que o acesso à justiça somente passou a ser uma garantia em relação a outros direitos quando foi consagrado como direitos humanos em nível constitucional. Segundo Bobbio (2004), essa transformação ocorreu porque o direito dos homens oscila ao longo da história, em razão da evolução da própria sociedade. Esse progresso pode ter como propulsor inúmeros fatos, que vão desde o carecimento até o atendimento de interesses de classes dominantes no poder, passando, ainda, por transformações técnicas.

A humanidade obstinada a evoluir e não mais repetir os erros ocorridos nas guerras, criou um tratado internacional, fundamentado pelo direito do homem, o qual influenciou as demais constituições. Ao reconhecer como o núcleo essencial da Constituição Federal (CF) o princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina de Ramos (2020) defende que está garantido a todos um mínimo existencial. Esse parâmetro é conceituado por Barcellos (2002) como 'prestações materiais mínimas'. Barcellos (2002) elencou-as como os direitos à educação básica, à saúde, à assistência social e ao acesso à justiça. Ainda, de forma expressa, o referido autor advertiu que a falta desses requisitos é causa de indignidade.

Essa tendência universal justificou a doutrina de Arendt (1989), a qual sustenta ser impossível a existência de um sistema jurídico eficaz e compatível com a cidadania sem que seja disponibilizado aos seus cidadãos o 'direito de ter direitos'. Cappelletti e Garth (1988) acrescentam, ainda, o acesso à justiça. Após análise acurada, constatou-se que nos séculos XVIII e XIX o direito de acesso à justiça era entendido ou como o



---

direito formal ou como a garantia ao acesso físico à justiça (i.e. o direito de propor ou contestar uma ação). Ainda, como uma forma de crítica ao referido modelo, ele se diferencia do acesso formal, mas não da justiça quando analisada em efetividade.

Nesse sentido, o acesso ao judiciário ensinou que o Estado deve disponibilizar ao cidadão o gozo dos seus direitos fundamentais (GRECO, 1998). O acesso à justiça está subsidiariamente disponibilizado, e somente na hipótese de lesão ou ameaça ao direito faz-se valer a proteção pelo judiciário. O raciocínio é complementado por Watanabe (1988), quando defende que a amplitude do acesso à justiça assegura uma justiça organizada e, por instrumentos processuais adequados, garante a efetiva realização do direito.

Mas afinal, o que é o 'acesso à justiça'? Tanto Cappelletti e Garth (1988) quanto Souza (2003) conceituam o acesso à justiça como um acesso básico, que garante a efetivação de todos os demais direitos. Estabeleceu-se como o ponto central da moderna processualística e fundamental a todo ser humano. Com igualdade e palco de aprofundados estudos na ciência jurídica mundial, englobou interseções temáticas como a justiça, o direito, a acessibilidade de segmento social, a negativa ao direito e, ainda, os obstáculos que dificultam o acesso.

De acordo com Junqueira (1996), surgiu um marco denominado *access-to-justice-movement*. No plano acadêmico, justificou o Florence Project (Projeto Florença), com ramificações múltiplas, englobando psicologia, economia, política e sociologia. Esse estudo foi coordenado pelos doutrinadores Cappelletti e Garth e teve a participação de vários países latino-americanos, tais como, Chile, Colômbia, México e Uruguai. A finalização do projeto deu-se com a publicação de seis tomos, publicados em 1978 e 1979, promovendo considerável influência internacional e extrema notoriedade.

Com base nos resultados do Projeto Florença, Cappelletti e Garth (1988) detalharam os óbices que precisavam ser superados para um acesso efetivo à justiça,



---

que foram subdivididos em ondas renovatórias. Como forma de avançar a propositura desta investigação, essas dificuldades serão apreciadas na nossa próxima seção.

### **3 AS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

Foram constatados três óbices que impedem o acesso do cidadão à justiça (i) a barreira financeira; (ii) as diferenças culturais; (iii) as questões psicológicas e (iv) a demanda judicial. A solução proposta por Cappelletti e Garth (1988) – foi denominada como as três ondas renovatórias do acesso à justiça.

Seus fundamentos foram: (a) na assistência judiciária gratuita aos pobres, relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça; (b) a representação dos interesses difusos e (c) o enfoque de acesso à justiça, ampliando a sua concepção uma vez que institui técnicas processuais adequadas e melhorias na preparação de estudantes e de operadores do direito. Essas ondas renovatórias são retratadas, de forma didática, na figura a seguir.



**Figura 1** - Um novo conceito de acesso à justiça: Obstáculos ao acesso à justiça - Ondas renovatórias



**Fonte:** Silva (2017)

Nesse contexto, resta referir que a Constituição Federal brasileira também sofreu uma forte influência internacional e incorporou o princípio de acesso à justiça em seu artigo 5º, especificamente nos incisos:

(...) XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.



---

Como dito acima, a primeira onda situa-se na assistência judiciária gratuita. Isso ganhou destaque ao ser constatado que aqueles em situações desfavorecidas, econômica e social, vivenciam desvantagens nos litígios (RODRIGUES, 1994; SILVA, 1998), de modo que foi necessário que o Estado buscasse formas de prestar assistência gratuita e integral aos que comprovassem insuficiência de recursos.

Nesse contexto, a dificuldade desses indivíduos já pode ser verificada quando da contratação de advogados, uma vez que, estatisticamente, restou comprovado que os patrocínios gratuitos eram eivados de acentuadas deficiências. De outra via, os cidadãos economicamente melhor estruturados tinham acesso a advogados e mecanismos de elevada categoria para atender às suas demandas, por conseguinte, essa questão reverberou de modo claro num aceleração das desigualdades sociais entre as partes.

A solução implementada foi a promulgação da Lei nº 1.060/50 que assegura a assistência judiciária gratuita a todo indivíduo considerado hipossuficiente. Essa constatação o isenta do pagamento de custas judiciais a fim de popularizar o acesso ao judiciário. Neste cenário, situam-se a criação da Defensoria Pública (do Estado e da União), além do estabelecimento de convênios que possibilitam que alguns advogados sejam custeados pelo Estado (i.e. geralmente em Estados onde não há defensoria pública ou quando esta não está apta a representar).

No que tange à segunda onda, seu surgimento ocorre com o intuito de garantir a representatividade coletiva ou meta-individual. Segundo Cappelletti e Garth (1988), tratam-se de gêneros que dão origem à classificação dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Estão positivados no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), além de fazerem parte da reforma constitucional, ampliando a legitimidade ativa para o manejo de ações coletivas. Sobre a segunda onda, a doutrina estabelece que:



---

Pode mesmo dizer que este movimento transborda os interesses jurídicos das classes mais baixas e estende-se já aos interesses jurídicos das classes médias, sobretudo aos chamados interesses difusos, interesses protagonizados por grupos sociais pouco organizados ou protegidos por direitos sociais emergentes cuja titularidade individual é problemática (SANTOS, 2013, p. 172).

Por fim, a terceira onda emergiu como uma forma de alcançar a efetividade da tutela jurisdicional. Está fundada na obtenção do direito material, mediante: (a) a implantação de simplificação do escopo econômico, a fim de se tornar mais eficaz e adequado aos conflitos (e.g. criação da Lei nº 9.099/90 – Juizados Especiais Cíveis); (b) a busca de justiça atrativa e participativa, com intuito de integrar-se com grupos da sociedade e, dessa forma, afastar-se das excessivas normas burocráticas processuais. Posteriormente, surgiram novos sistemas (CÉSAR, 2002), quais sejam, conciliação, mediação e outros métodos alternativos para resolução de diferendos. Essa evolução é conhecida como ‘o enfoque do acesso à justiça’; aqui desenvolvida como prevenção do conflito (i.e. um conjunto geral de mecanismos e procedimentos que visam evitar o litígio judicial).

#### **4 O REFLEXO DO ESTADO DE CALAMIDADE (COVID-19) SOBRE O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

O estado de calamidade pública no Brasil foi decretado por força do Decreto nº 06, de 20 de março de 2020. Sua vigência, a princípio, era até 31/12/2020. O conceito de ‘estado de calamidade’ é respaldado pelo Decreto nº 7.257, de 04 de Agosto de 2010, que dispõe

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: [...] IV – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando



---

danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Acompanhando este cenário, foi promulgada um pouco antes a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dentre as iniciativas para o enfrentamento da pandemia em curso, as autoridades precisaram adotar medidas extremas como o isolamento e a quarentena. Independentemente dessas respostas, o direito à saúde é um direito público subjetivo assegurado a todos (MENDES & RIBEIRO, 2017).

Esse entendimento é corroborado tanto pela doutrina, quanto pela legislação e jurisprudência brasileiras. Esse direito tem relevância pública, o que deixa clara a imposição de efetividade por parte do Estado. Por exemplo, o STF proferiu julgado confirmando que o direito à saúde deve ser tutelado pelo Estado, conforme disposto no Artigo 196 da CF,

[...] o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de modo responsável, o Poder Público federal, estadual ou municipal, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196. (STF, RE nº 241.630, Rel. Min. Celso de Mello, J. 7.3.2001, DJU 3.4.2001)

Esse entendimento também é subsidiado pelo próprio Artigo 5º da CF. Este justifica as medidas de saúde sobrepujarem os demais direitos fundamentais. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu Artigo XXIX, item 2, estabeleceu que todo ser humano no exercício de seus direitos e liberdades, estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.



---

Dessa forma, existe a possibilidade de mitigar os direitos fundamentais, mas tais limitações não podem ser impeditivas de alcançar tais direitos. Nessa situação, verificamos que o acesso à justiça ganha relevo, porque o judiciário é a única forma de questionar os “princípios da ponderação” na efetividade e na limitação da colisão dos direitos fundamentais. Tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 313/20, estabelecendo o regime especial de funcionamento em todos os órgãos do Poder Judiciário.

A decisão determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados e demais servidores, assegurando somente a manutenção de serviços essenciais em cada tribunal, a fim de prevenir a propagação da Covid-19. Todavia, é mister ressaltar que os tribunais garantiram o acesso aos serviços judiciários mesmo com a suspensão dos prazos. O atendimento presencial das partes deve(ria) ser realizado remotamente através dos meios tecnológicos disponíveis. De todo modo, houve eventual retenção de informação por parte do judiciário o que sustentou que seus servidores não obtinham os meios necessários para prover alguns documentos, em razão de estarem em teletrabalho (SOUZA & LIMA, 2021).

Esse procedimento se torna possível em razão do progresso da tecnologia, da internet e dos saltos evolutivos da comunicação impregnados na sociedade atual. Sendo o Direito à Ciência que regulamenta as relações sociais, é evidente que o Poder Judiciário precisa também incorporar sistemas informatizados e processos eletrônicos para a solução de problemas decorrente dos gargalos da sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, afirma a doutrina,

A Lei nº 11.419/06 é muito mais abrangente do que suas antecessoras, visto que tem o duplo objetivo de conferir maior celeridade ao processo e modernizar a justiça brasileira, consoante se vê da exposição de motivos. Tanto é verdade que autoriza a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (GALAN, 2016, p. 230).



---

A excepcionalidade imposta pela quarentena e pelo isolamento (exaustivamente referido anteriormente), demonstra que é necessário um sistema processual que facilite o acesso à justiça e não macule os direitos fundamentais (GALAN, 2016). Dessa forma, rompem-se os antigos dogmas que obstaculizam um avanço na intersecção entre o direito e a justiça. Nessa situação de absoluta excepcionalidade, deve-se admitir que o acesso à justiça foi mitigado, considerada a impossibilidade de locomoção dos cidadãos, ainda que admitido o atendimento via ferramentas tecnológicas.

Duarte (2007) também defende um acesso efetivo à justiça, o qual pressupõe um processo justo a fim de assegurar um desfecho em consonância com a previsão do direito. Refere que “é precisamente a garantia do processo que dá condições a praticabilidade às posições jurídico-subjetivas individuais em situações de crise, garantindo a proteção da esfera jurídica subjetiva quando esta queda violada” (DUARTE, 2007, p. 17). O autor, ainda, advertiu expressamente que, em relação à ausência de processo potencialmente justo, os dispositivos legais limitar-se-iam apenas à proclamação de direito e não haveria interesse e justificativa para que os titulares buscassem a tutela jurisdicional.

Quando o processo não se mostra integralmente acessível ao cidadão (e.g. durante a pandemia em curso do coronavírus), há impedimento que o direito seja pleiteado. Além disso, o princípio da igualdade material (ou substancial) resta violado; isso dentro de uma visão Cappellettiana quanto à litigância de paridade de armas. Embora admitidas as vias tecnológicas para acesso à justiça, estas não se mostram suficientes para assegurar essa garantia à sociedade. É condição *sine quo non* a promulgação de uma nova forma de legitimar os atos, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos cidadãos, o que justifica o tratamento diferenciado em certas circunstâncias bem como, as medidas aplicadas pela Lei nº 14.010/20.



---

## 5 OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.010 DE 10 DE JUNHO DE 2020 NO BRASIL

Inicialmente, sinaliza-se que o período atual provocou uma avolumada promulgação de normas, a excepcionalidade criou a necessidade de respostas ágeis, e o desenvolvimento de legislações foi uma das medidas adotadas pelo país. A superveniência desse tipo de legislação instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas, tanto de direito público, quanto no direito privado.

Embora não se possa generalizar, grande parte dessas regras enfrentaram a inserção dos meios (ou dispositivos) tecnológicos nas relações jurídicas, promovendo um debate entre o progresso irascível da tecnologia e a necessidade de acompanhamento dos marcos legais (PASSOS, MASSABNI & BARBOZA, 2021).

Quanto à Lei nº 14.010/20 e os seus reflexos, percebe-se que a sua redação trouxe incoerências. Por exemplo, o seu artigo 1º fixa uma anomalia jurídica. Em virtude da pandemia, essa norma expressamente fixou como marco inicial dos eventos a data de 20 de março de 2020 (i.e. a data da publicação do Decreto Legislativo nº 6).

Por consequência, o legislador tenderia a dar como início dos eventos a data acima mencionada. No contexto jurídico-doutrinário, Nunes Júnior (2019) aponta que essa medida remete às expressões ‘retroatividade autêntica’ e ‘retroatividade inautêntica’ (ou retrospectividade) da doutrina portuguesa.

Sobre o tema, Canotilho (2012) refere que,

[...] importa, em primeiro lugar, fornecer algumas indicações sobre o conceito de retroatividade de normas jurídicas. Retroatividade consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os efeitos jurídicos de uma norma a situações de fato existentes antes de sua entrada em vigor. No primeiro caso (1), fala-se em retroatividade em sentido estrito (efeito retroativo); no caso (2) alude-se a conexão retroativa quanto a efeitos jurídicos. [...] Diferentemente, fala-se de retroatividade inautêntica quando uma norma



---

jurídica índice sobre situações ou relações jurídicas já existentes embora a nova disciplina jurídica pretenda ter feitos para o futuro.

No contexto brasileiro, Lenza (2019) enfrenta o precedente do STF (RE 929.670) para sustentar como válida a aplicação da nova regra em relação às situações anteriores ao aumento do prazo, trazida pela Lei Complementar Nº 135/2010 conhecida como Lei da Ficha Limpa. Nele o ministro Fux evidencia em voto que:

[...] a extensão dos prazos de inelegibilidade do art. 22, XIV, da Lei da Ficha Limpa, justamente porque não versa sanção, não revela ofensa à retroatividade máxima, de ordem a fulminar a coisa julgada, mesmo após o exaurimento dos 3 anos inicialmente consignados na decisão judicial passada em julgado que reconhece a prática de poder político ou econômico (reconhecimento este que, aí sim, faz exsurgir a inelegibilidade). Trata-se, ao invés disso, de exemplo acadêmico de retroatividade inautêntica (ou retrospectividade) (BRASIL, STF – fls. 41 de seu voto).

Em outras palavras, já existem precedentes jurisprudenciais que dão sustentação a referida tese. Logo, a norma recentemente aplicada não altera nem substitui a norma anterior, apenas e, tão somente, limita a sua vigência no período compreendido durante a pandemia. Considerando que ocorreu nessa oportunidade uma mitigação ao princípio de acesso à justiça (i.e. pode gerar fortes repercussões nas relações privadas, como forma de assegurar os direitos fundamentais), os prazos prescricionais foram impedidos ou suspensos, a depender do caso, a partir da entrada em vigor dessa lei até a data de 30 de outubro de 2020. Ressalta-se seu caráter eminentemente subsidiário. Assim, caso as hipóteses não sejam abrangidas por essa legislação, seus efeitos são integralmente mantidos.

Não se olvida que parte da doutrina relevante para o assunto defende a inadmissão, a pretexto ou da natureza das coisas ou da equidade, inovar (i) a criação de interrupção e (ii) a suspensão não contemplada pelo texto legal (CAVALCANTI, 2012). O acesso à justiça, como direito fundamental, sustenta a prescrição como prazo



---

para o exercício de uma pretensão (THEODORO JÚNIOR, 2018). Nesse cenário, é ressaltada estreita ligação com o direito processual; defende-se a necessidade da causa da suspensão estar prevista ou no CC ou em outros “textos da lei” (THEODORO JÚNIOR, 2018). Assim, Theodoro Júnior (2018) percebe que, embora o CC estabeleça a suspensão e/ou a interrupção do prazo prescricional por força maior, isso não ocorre em relação ao Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

O artigo 223 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de impedimento (justa causa), é admitida a prática do ato de forma excepcional. Mas o que é ‘justa causa’? O referido artigo conceitua o termo como “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.

Assim, muito embora as atividades de advocacia sejam positivadas como essenciais, conforme reza a Resolução nº 313/20 do CNJ, existem exaustivos exemplos dos obstáculos ao acesso à justiça. A inacessibilidade a documentos, certidões e procedimentos que antecedem o ajuizamento de uma ação provocada pela decretação da quarentena e pela imposição de isolamento (MAZZEI & AZEVEDO, 2020). Isso implica um verdadeiro colapso na economia; por exemplo, com a dispensa de diversos trabalhadores em consequência de restrição das atividades das empresas (SOUZA & LIMA, 2021).

Em suma, o questionamento dessa investigação, em apertada síntese, é a garantia do direito de acesso à justiça. É mister salientar que “o tempo não pode extinguir direitos ou pretensões se o titular não foi negligente ao não o exercer” (SIMÃO, 2013). Essa mesma premissa também é sustentada por Cappelletti e Garth (1988), eles ressaltam a necessidade do poder judiciário adequar-se para garantir o acesso à justiça, ou seja, garantir a viabilidade para ingresso da ação judicial e da manutenção e do acompanhamento do trâmite processual, além de provocar uma resposta justa, pelo poder judiciário, em um prazo razoável (FOSTER, BURALDE & PREVIDELLI, 2021).



---

Diante de tais argumentos, é perfeitamente possível tanto a suspensão da prescrição quanto a decadência para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça, que sobrepõe-se ao prazo fatal dos marcos processuais, no contexto do estado de calamidade. Nesse diapasão, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, o próprio legislador tomou algumas medidas para a pacificação de situações de urgência, evitando a judicialização dos temas.

Isso é o que verificamos nas seguintes situações descritas a seguir, desde a superveniência da nova legislação:

- *A possibilidade da realização de assembleia-geral*, inclusive para os fins do artigo 59 do CC, até 30 de outubro de 2020, admitindo os meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica. Todavia, o uso eletrônico deve assegurar (i) a identificação do participante e (ii) a segurança do voto (i.e. devem ser produzidos os mesmos efeitos legais de uma assinatura presencial). Sobre esse ponto, a doutrina de Angelini Neta e Maia (2020) conclui que a pessoa jurídica é essencial para o sistema econômico mundial. Ainda, referem que o meio para garantir esse direito imprescindível e assegurar o funcionamento de pessoas jurídicas de direito privado é a viabilidade para a realização de votações e assembleias por via remota, inclusive em associações para fins de alteração de estatuto e destituição de administradores, independentemente de previsão nos respectivos estatutos. Em suma, a superveniência da legislação em evidência fomenta, de forma inovadora, a garantia de observância das restrições impostas pelas autoridades públicas (e.g. a circulação livre de pessoas), bem como minorar os impactos da pandemia sobre as relações jurídicas no país. Logo, atende aos interesses públicos e implica na efetividade dos direitos fundamentais.
- *A suspensão da prescrição e da decadência* durante a pandemia, por força da Lei nº 14.010/20, é uma das medidas aplicadas ao regime jurídico. Neste contexto, salienta-se que os titulares de direito detêm o privilégio ou sofrem o prejuízo em razão do decurso de prazos, que puderam tanto ser iniciados, quanto consumidos durante o período da pandemia (PEREIRA, 2020). Outro fator relevante, neste particular, é o fato da imposição taxativa de suspensão dos prazos sem deixar qualquer margem para interpretação e/ou discricionariedade do julgador. Assim, verifica-se que a nova legislação tutela o processo justo, i.e. o cerne da questão do acesso à justiça.
- *O prazo de desistência do contrato de consumo* sofreu alterações. Por força do artigo 49 do CDC, o prazo era de sete dias; com o advento da pandemia, ficou suspenso até 30 de outubro de 2020. Essa previsão garante a manutenção de direitos, sem que fosse fulminada pelo decurso de tempo e, conseqüentemente, prejudicasse a tutela dos direitos do consumidor. Assim, a suspensão do direito de arrependimento nas hipóteses de entrega domiciliar de



---

produtos perecíveis (ou de consumo imediato) e de medicamentos revela-se como uma forma de assegurar as prerrogativas dos consumidores (SILVA, 2020).

- A *suspensão dos prazos de aquisição de propriedade imobiliária e mobiliária* também foram suspensos, i.e. nas diversas espécies de usucapião os prazos foram suspensos, a partir da entrada em vigor da lei até 30 de outubro de 2020. De forma expressa, houve a suspensão do decurso de prazo de toda e qualquer modalidade de usucapião (PEREIRA, 2020). Ressalta-se que o 'tempo' é um elemento fundamental para a consumação da aquisição do bem na modalidade de prescrição; a pandemia pode(ria) ter papel relevante no direito do cidadão, vilipendiando o acesso à justiça com efetividade do direito (PEREIRA, 2020).

- As *assembleias condominiais* poderão ocorrer de maneira virtual em caráter emergencial até o prazo estipulado pela nova lei. Isso formaliza a manifestação de vontade do condômino, equiparando-a à sua assinatura presencial, inclusive para os fins dos artigos 1.349 e 1.350 do CC e para a respectiva votação. Essa matéria é refletida nos artigos 12 e 13 da Lei nº 14.010/20, que versam sobre (i) a realização das assembleias condominiais por via digital e (ii) a obrigatoriedade da regular prestação de contas pelo síndico, mesmo durante o período anormal (MAIA, 2020). Maia (2020) evidencia a segurança jurídica das assembleias realizadas de forma digital, expurgando as alegações de nulidade e preservando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, presente pela tutela da vida. Percebe-se que, embora a legitimação dos direitos tecnológicos tenha propiciado um avanço; trata-se de uma tímida reforma, o progresso poderia ter sido mais aprofundado, especialmente quando analisados os projetos iniciais da legislação.

- As *penalidades das infrações à ordem econômica* foram temporariamente suspensas; posteriormente ao estado de calamidade, poderão ser objeto de apuração e estão sujeitas às penalidades legais. É mister reforçar que esse procedimento (de dispensa da submissão prévia de atos de concentração econômica) não pode fomentar (ou facilitar) condutas prejudiciais à concorrência, ao mercado, aos consumidores e à sociedade por parte dos *players* econômicos (CARVALHO & OLIVEIRA FILHO, 2020). Por essa razão, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) torna-se fundamental nas avaliações dos casos concretos, caso a caso, e dos reais efeitos que cada operação proporciona.

- Quanto à prisão civil por dívida alimentícia (cf. artigo 528, §3º e seguintes do CPC), estabeleceu-se que deveria ser cumprida, exclusivamente, sob a modalidade domiciliar (i.e. prisão domiciliar), sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Esse tópico impõe um delicado debate. A modificação trazida para o direito de família deve ser analisada por um duplo prisma. A um porque é compreensível o regime domiciliar como forma de evitar o contágio pelo corona vírus. A dois porque se mostra preocupante quanto a efetividade do instituto de alimentos (ANGELINI NETA, 2020). Em suma, esse meio coercitivo apresenta resultados ineficientes, porque implica em risco aos menores necessitados em razão da crise econômica, acentuando o problema social. A análise sob essa ótica carece de argumentos mais acurados sobre a questão do processo justo; pendente de interpretação e sujeito a um melhor estudo do



---

acesso à justiça: ao mesmo tempo que contamos com avanços, também há, simultaneamente, um retrocesso.

- Houve determinação de *dilatação de termo inicial para sucessões abertas*, i.e. o prazo do artigo 611 do CPC, a partir de 1º de fevereiro de 2020, propiciou que o marco processual inicial fosse dilatado para 30 de outubro de 2020. Além disso, o prazo de 12 meses, constante do artigo supramencionado, referente ao processo de inventário e de partilha, caso tenha sido iniciado antes de 1º de fevereiro de 2020, ficará suspenso a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.010/20 (que traz prazos até 30 de outubro de 2020, conforme exaltado ao longo da presente investigação). As alterações repercutidas no direito das sucessões foram positivas, segundo Angelini Neta (2020). A autora defendeu que não se pode penalizar os herdeiros com multas decorrentes de um atraso, ao qual não deu causa, seja em razão (i) das dificuldades para realizar o testamento; (ii) da limitação de funcionamento dos serviços cartorários; ou (iii) das dificuldades de cumprimento das formalidades exigidas pela legislação.

Em suma, os exemplos fornecidos (e as suas reflexões) aproximam-se do alcance de um processo justo, analisado sob o prisma do acesso à justiça. Verifica-se que tais medidas otimizaram o referido direito fundamental, que fora mitigado pelo estado de calamidade, o qual assolou a sociedade.

Por outro lado, mantém-se o questionamento: como reverter a inacessibilidade de alguns jurisdicionados aos meios tecnológicos? Como equalizar essa desigualdade existente em sociedades como a brasileira? FOSTER, BURALDE, PREVIDELLI(2021) anotam que “o acesso à justiça significa também entregar aos jurisdicionados mecanismos mais rápidos, baratos e menos conflituosos de resolução de litígios”.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise dos conceitos de ‘acesso à justiça’ e da sua evolução histórica, foi analisada a influência das ondas renovatórias. Foram desafiados estudos de diversos autores, uma vez que a complexidade e a repercussão da matéria refletem diretamente nos direitos do cidadão. Isso porque o ‘acesso à justiça’ é o caminho para



---

que o indivíduo de um Estado de Direito possa exercer a sua cidadania e fazer valer os seus direitos fundamentais, garantidos pela Carta Magna.

Assim, o presente estudo objetivou analisar os impactos e reflexos da Lei nº 14.010/20 sobre o princípio do acesso à justiça sob o contexto atual, considerando a declaração de quarentena e de isolamento do cidadão, bem como a preocupação do legislador em buscar a preservação e a garantia dos direitos fundamentais com a inovação legislativa. A investigação demonstrou a inviabilidade de manutenção da forma tradicional do acesso à justiça, i.e. a sedimentação dessa forma, implantada há séculos, encontrava fortes resistências quanto a qualquer proposta inovadora. O estado de calamidade, decorrente da decretação de quarentena e de isolamento, atingiu-se os cidadãos e os escritórios de advocacia. Obrigou a implementação de uma nova forma de acesso à justiça, i.e. as demandas declaradas urgentes, obrigatoriamente, foram atendidas por processos eletrônicos e os seus processamentos mantidos normais.

Atento à excepcionalidade imposta pela COVID-19 e como uma forma de garantir o acesso à justiça por todos, o legislador desenvolveu a Lei nº 14.010/20, objeto de estudo na presente pesquisa. Ciente das dificuldades que as partes enfrentavam para ter acesso a documentos e provas para o ajuizamento de ações judiciais, além das reflexões severas na economia, a nova legislação acautelou-se quanto às custas processuais, porquanto poderiam ser um óbice na busca pela tutela jurisdicional. Algumas das medidas preventivas (e salutares) foi (i) suspender a prescrição e a decadência, desde o período aquisitivo de usucapião até os prazos para a abertura; (ii) o processamento e o encerramento de inventários; (iii) a suspensão de penalidades administrativas e (iv) a fixação do regime domiciliar para a prisão civil, além da suspensão de penalidades.

Além disso, a referida lei trouxe outras inovações, por exemplo, possibilitou a realização de assembleias por via digital, conforme enaltecido no decorrer do artigo. Essas medidas extrajudiciais evitaram adjudicação em demasia, especialmente porque



---

a busca pela tutela judicial dava-se em período de extrema fragilidade e insegurança. Dessa forma, a inovação trazida pela legislação ora analisada revela-se como um marco na garantia do acesso à justiça. Esse princípio fundamental foi fortalecido e harmonizado com o conceito de cidadania.

Importante mencionar que criou, ainda que provisoriamente, a otimização da utilização dos meios eletrônicos para promover a desburocratização, esse tema pode, inclusive, suscitar novas pesquisas que tenham como objeto o impacto dessa inovação legislativa na sociedade e os seus reflexos nos direitos fundamentais.

Conclui-se que a Lei nº 14.010/20 promoveu o acréscimo de medidas e propostas legislativas para atendimento às necessidades do cidadão, ofereceu um avanço tecnológico e rompeu com certos obstáculos que impediam a evolução desses procedimentos. A legislação evitou tanto abusos quanto a sobrecarga de processos, oferecendo, desse modo, efetividade na observância do direito fundamental de acesso à justiça e o alcance de um procedimento justo a todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Mastersaf, 2018.

ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld. **Das alterações promovidas pela Lei 14.010/2020 no direito de família e sucessões**: uma tentativa de ajuste aos tempos pandêmicos. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

ANGELINI NETA, Aina Hohenfeld; MAIA, Lucas Duailibe. **Dos impactos da RJET nas pessoas jurídicas de direito privado**: a possibilidade de realização remota d assembleias gerais e votações. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.



---

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos tradução.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n. 06, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 06, de 20 de março de 2020. Congresso Nacional Decreto nº 6, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2020. Planalto. Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União.** Brasília, 04 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm). Acesso em: 6 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Congresso Nacional. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União.** Brasília, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 9 jul. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2012.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça por reformas judiciais.** Campinas: Millennium, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Victor Chang Almeida; OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Aspectos concorrenciais do regime jurídico e emergencial transitório em face da pandemia Covid-19.** Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

CAVALCANTI, Francisco. **Tratado de Direito Privado de Pontes de Miranda.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Tomo IV)



---

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: Universitária EdUFMT, 2002.

CICHOCKI NETO, Jose. **Limitações ao Acesso à Justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2020.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**: os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2007.

ESTADÃO. **Blogs de Fausto Macedo**. São Paulo, 2020. Disponível em: Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/prescricao-e-covid-19-o-que-pode-ser-feito-em-relacao-aos-prazos-prescricionais/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; BURALDE, Camila Mousquer; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis. A Prática de Atos Processuais Eletrônicos em Tempo de Pandemia: proteção ou violação dos direitos humanos processuais? **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, jan 2021, pp. 335-358. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4934/0>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

GALAN, Débora Regina Honório. O processo civil eletrônico: suas bases principiológicas e legislativas. **Revista Esmat**, Palmas – TO, v. 3, n. 3, set 2016, p. 230. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/103/108](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/103/108). Acesso em: 10 jul. 2020.

GRECO, Leonardo. Acesso à Justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Univale** – Universidade do Vale do Rio Doce, Governador Valadares UNIVALE, n. 1, jan/jun 1998, pp. 1-27.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **Comentários ao R.J.E.T**: uma análise das alterações transitórias e emergenciais no direito privado trazidas pela Lei 14.010/2020. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.



---

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça**: um olhar retrospectivo. Rio de Janeiro: Revista Estudos Históricos, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**®. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIA, Lucas Duailibe. **O direito privado e a pandemia do Covid-19 no Brasil**: Uma análise das modificações promovidas pelo RJET no regramento dos condomínios edilícios. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**: O acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MAZZEI, Rodrigo; AZEVEDO, Bernardo. **Prescrição**: “O direito não socorre aos que dormem”. E aos que se isolam? Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323091/prescricao-o-direito-nao-socorre-aos-que-dormem--e-aos-que-se-isolam>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (IDP)

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PASSOS, Fernando; MASSABNI, Antônio Carlos; BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto. O Impacto do Covid 19 na Alteração do Marco Regulatório Brasileiro Aplicado a Produtos e Processos na Área de Biotecnologia. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, fev 2021, pp. 635-652. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5009/371373125>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

PEREIRA, Beatriz Lisboa. **A prescrição e a decadência no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, estabelecido pela Lei 14.010 de 10 de junho de 2020**. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

PEREIRA, Beatriz Lisboa. **Usucapião no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, estabelecido pela Lei 14.010 de 10 de junho de 2020**. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.



---

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e arbitragem: Um caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **O regime jurídico emergencial transitório decorrente da pandemia Covid-19: Descompasso com a imprescindível proteção dos consumidores na diante da sua consagração como direito de matriz fundamental**. Salvador: Direito Levado a Sério, 2020.

SILVA, Patrícia Francisco da. **Proposta de concretização do acesso à justiça e promoção dos direitos humanos: câmara de mediação e conciliação nos núcleos de prática jurídica dos cursos de direito do estado do Tocantins**. Orientadora: Haonat, Ângela Issa. 2017. 187 f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas – TO, 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e Decadência: início dos prazos**. São Paulo: Atlas, 2013. 143 p.

SOUZA, Mercia Cardoso de; LIMA, Aline Cristina. Direitos Humanos e Pandemia de Covid-19: análise a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, jan 2021, pp. 412-442. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4923/pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.



---

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WATANABE, Kazuo (Coord.); GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Acesso à justiça e sociedade moderna: Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; Dinamarco, Candido Rangel & Watanabe Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

